



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002816-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JULIO CESAR DE PAULO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 3002816-30.2025.8.26.0000

Origem: Circunscrição Judiciária da Capital

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: J.C.P

Autos de Origem nº 1506363-50.2025.8.26.0228

Voto nº 7312

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Julio Cesar de Paulo, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por lesão corporal em contexto de violência doméstica. O paciente foi preso por agredir sua mãe, idosa de 65 anos, após discussão motivada por pedido de dinheiro para compra de entorpecentes. Não foram mencionados valores em dinheiro ou quantidade de drogas apreendidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de falta de fundamentação adequada e a possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração criminosa, considerando o histórico de violência e dependência química do paciente.

A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, especialmente diante da vulnerabilidade da vítima e do histórico de agressividade do paciente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e risco de reiteração criminosa. 2. Medidas alternativas à prisão são insuficientes para garantir a ordem pública no caso concreto.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, § 6º, 310, II, 312, 313, 319; CP, art. 129, § 13º, c.c. art. 61, II, “h”; Lei nº 11.340/06; Lei nº 13.827/2019, art. 12-C, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, HC 208622 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.05.2022.

STJ, AgRg no HC n. 741.145/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 07.06.2022.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em prol de JULIO CESAR DE PAULO, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica.

Alega o i. Defensor que: **(i)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora; **(ii)** o paciente é primário, sem antecedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desabonadores, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP; **(iii)** se condenado for, poderá fazer jus a medidas liberatórias, o que torna a prisão preventiva desproporcional e mais gravosa no caso concreto.

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido.

O *writ* foi regularmente processado, tendo sido dispensada a vinda de informações judiciais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

J.C.P. foi denunciado por violação ao art. 129, § 13º, c.c. o art. 61, II, “h”, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/06.

Segundo consta, no dia 5 de março de 2025, por volta das 11h40, na Rua dos Mercanteis, nº 16, Capital, J.C.P. foi preso em flagrante por agredir sua mãe, E.G.N.P., de 65 anos de idade. O crime ocorreu após uma discussão motivada pelo desejo do paciente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usuário de drogas, de obter dinheiro para comprar entorpecentes. Durante o conflito, ele desferiu socos e pontapés contra a ofendida e jogou-lhe água.

A Polícia Militar foi acionada e realizou a prisão do agressor.

A materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 13/15), enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial.

A d. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou (fls. 40/43):

“(...) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do CRIME DE LESÃO CORPORAL (...) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante. **O fato é mais grave do que o comum, posto que o indiciado é usuário contumaz de entorpecentes, fato por ele próprio admitido, o que, por certo, potencializa a gravidade da conduta. Ademais, o autuado possui histórico violento, já possuindo condenações criminais anteriores.** (...) E, ao contrário do que se possa alegar, a prisão preventiva, na espécie, não depende, necessariamente, de prévia fixação de medidas protetivas, apenas do razoável e fundado receio de sua ineficácia na hipótese concreta, sem a segregação cautelar. (...) Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art.282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de JULIO CESAR DE PAULO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal” (ressalvo negritos e sublinhados)

Respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nos estreitos limites desta ação constitucional, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente aquele atinente à *garantia da ordem pública*.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar, inclusive ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza e gravidade concreta da conduta perpetrada, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) O decreto de prisão preventiva calçou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública, forte na gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente (suposto líder de facção criminosa), bem como na condição de multireincidente. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC 208622 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (721,56 g de maconha, 37,5 g de maconha e 84,6 g de cocaína), tendo o e. magistrado processante consignado que "a grande quantidade de drogas, o fato de o autuado ter confessado, bem como a existência de petrechos para o preparo e embalo, em princípio, indicam a traficância", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via. V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 741.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)”

Portanto, ao menos em princípio, vê-se que a manutenção da prisão preventiva do paciente se faz necessária para a garantia da ordem pública, diante da sua reiterada conduta violenta, contra pessoa vulnerável, no caso, sua própria mãe, idosa de 65 anos.

Além disso, o histórico de dependência química do paciente e seus antecedentes em crimes patrimoniais possui condenação por roubo majorado indicam risco concreto de reiteração criminosa, tornando insuficientes medidas alternativas à prisão. A gravidade do fato, somada à vulnerabilidade da vítima e à necessidade de resguardar sua integridade física e emocional, impõe a segregação cautelar. A concessão da liberdade, neste momento, representaria afronta à efetividade da tutela penal e à própria credibilidade da Justiça, sendo, portanto, a medida prisional indispensável ao caso.

A prisão cautelar é excepcional e assim há de ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendida, uma vez que implica a supressão da liberdade individual antes de uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nada obstante, não se pode garantir o direito de responder ao processo em liberdade àquele que age com agressividade excessiva e desprezo pela vida ou integridade física alheia, com isso demonstrando ser infenso às leis penais e aos direitos de terceiros.

Como cediço, a violência doméstica representa um problema tão marcante na sociedade brasileira que, dando azo a comoventes tragédias, levou o legislador a editar não só a Lei nº 11.340/06 como, mais recentemente, por meio da Lei nº 13.827/2019, a inserir o § 2º, do art. 12-C, na referida Lei Maria da Penha, com a seguinte redação: *“Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”*.

Diante desse cenário, conclui-se que a prisão preventiva do paciente era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar que ele volte a colocar em risco a integridade física da ofendida.

Por fim, a i. Defensoria alega que o paciente poderá ser contemplado com benefícios liberatórios em caso de eventual condenação, tornando injustificável a sua prisão preventiva. Nada obstante, não cabe antecipar nesse momento o possível desfecho da ação penal e tampouco as penas que poderão ser impostas pelo Magistrado de Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância

Não se vislumbra, portanto, a coação ilegal ventilada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na petição inicial.

Ante o exposto, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator